

da Marinha para o corrente ano económico, no capítulo 9.º, artigo 236.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 1) «De semoventes», alínea a) «Manutenção e reparação de hidro-aviões e mais semoventes, incluindo gasolina», anulando-se igual quantia na verba de 200.000\$ inscrita no artigo 232.º «Encargos das instalações», n.º 1) «Direitos alfandegários», do mesmo capítulo e orçamento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Março de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 19:542

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 2.500\$ a verba de 15.000\$ inscrita no orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico, no capítulo 3.º, artigo 42.º «Despesas de higiene, saúde e conforto», n.º 1) «Luz, aquecimento, água, lavagens, etc.», devendo efectuar-se no mesmo capítulo e orçamento as seguintes anulações de verbas:

No artigo 39.º «Aquisições de utilização permanente»:

N.º 1) «Aquisição de móveis»:

a) «Instrumentos músicos para a banda»	430\$00
b) «Mobiliário»	570\$00
	<u>1.000\$00</u>

No artigo 41.º «Material de consumo corrente»:

N.º 2) Expediente e outras despesas, incluindo compra de livros para o Arquivo Geral» . . .	1.500\$00
	<u>2.500\$00</u>

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Março de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 19:543

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 1.500\$ a verba de 1.200\$ inscrita no orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico no capítulo 6.º, artigo 76.º «Outros encargos», n.º 4) «Direitos alfandegários», anulando-se igual quantia na verba de 24.000\$ inscrita no artigo 73.º «Material de consumo corrente», n.º 3) «Artigos de expediente, material para desenho, assinaturas de jornais, revistas, etc.», do mesmo capítulo e orçamento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Março de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

1.ª Repartição

Decreto n.º 19:544

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e tendo em vista o que dispõe o artigo 1.º do decreto n.º 11:814, de 30 de Junho de 1926: hei por bem, sob proposta dos Ministros da Marinha e dos Negócios Estrangeiros, ratificar o acôrdo concluído em Lisboa, por troca de notas, em 27 de Agosto de 1930, entre Portugal e a Polónia, para reconhecimento recíproco da tonelagem indicada nos papéis de bordo dos navios respectivos.

Os Ministros da Marinha e dos Negócios Estrangeiros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 31 de Março de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco,*

Acôrdo, por troca de notas, entre os Governos Português e Polaco, para o reconhecimento recíproco da tonelagem indicada nos papéis de bordo dos navios respectivos

Lisbonne, le 27 Août 1930.— *Monsieur le Ministre.*— J'ai l'honneur de porter à votre connaissance que mon Gouvernement accepte l'Arrangement ci-dessous proposé par Votre Excellence dans la note en date du 27 août n.º 1619/30/P et concernant la reconnaissance réciproque de la jauge indiquée sur les papiers de bord des navires respectifs.

ARTICLE 1.

Le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement de la République de Pologne sont d'accord que les données relatives à la jauge des navires indiquées dans les documents de jauge nationaux des navires polonais seront reconnus en Portugal et les données relatives à la jauge des navires indiquées dans les documents de jauge nationaux des navires portugais seront reconnus en Pologne, sans aucune opération de remesurage, le tonnage net inscrit dans leurs certificats étant considéré comme équivalent au tonnage net des navires nationaux.

ARTICLE 2.

Le présent Arrangement sera approuvé aussitôt que faire se pourra, conformément à la législation respective de chacune des Parties Contractantes et il entrera en vigueur à partir de la date de la notification au Gouvernement Portugais que l'approbation de l'Arrangement a été effectuée en Pologne.

ARTICLE 3.

Le présent Arrangement est conclu pour une période indéterminée. Il pourra être dénoncé à tout temps par chacune des Parties Contractantes et, en ce cas, la dénonciation produira ses effets six mois après que la notification en sera parvenue à l'autre Partie.

Le présent Arrangement prendra également fin au cas où les deux Parties Contractantes auront ratifié une Convention Internationale au sujet du jaugeage.

ARTICLE 4.

Le Gouvernement Polonais, auquel il appartient d'assurer la conduite des affaires extérieures de la Ville Libre de Dantzig en vertu de l'article 104 du Traité de Versailles et des articles 2 et 6 de la Convention signée à Paris le 9 novembre 1920, entre la République de Pologne et la Ville Libre de Dantzig, se réserve le droit de déclarer que la Ville Libre est Partie Contractante au présent Arrangement et qu'elle accepte les obligations et acquiert les droits en dérivant.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma très haute considération.— *Fernando Augusto Branco.*

Son Excellence, Monsieur J. Perlowski, Ministre de Pologne.

Monsieur le Ministre.— Considérant que le Décret du Président de la République de Pologne, en date du 17 mai 1927, ainsi que la Loi portugaise en date du 5 juillet 1924, relatifs au jaugeage des navires, sont basés sur les dispositions des «Merchant Shipping Acts» (1894-1907), mon Gouvernement a l'honneur de proposer au Gouvernement de la République Portugaise l'Arrangement ci-dessous, concernant la reconnaissance réciproque de la jauge indiquée sur les papiers de bord des navires respectifs.

ARTICLE 1.

Les Gouvernements de la République de Pologne et de la République Portugaise sont d'accord que les données relatives à la jauge des navires indiquées dans les documents de jauge nationaux des navires polonais seront reconnus en Portugal et les données relatives à la jauge des navires indiquées dans les documents de jauge nationaux des navires portugais seront reconnus en Pologne, sans aucune opération de remesurage, le tonnage net inscrit dans leurs certificats étant considéré comme équivalent au tonnage net des navires nationaux.

ARTICLE 2.

Le présent Arrangement sera approuvé aussitôt que faire se pourra, conformément à la législation respective de chacune des Parties Contractantes et il entrera en vigueur à partir de la date de la notification au Gouvernement Portugais que l'approbation de l'Arrangement a été effectuée en Pologne.

ARTICLE 3.

Le présent Arrangement est conclu pour une période indéterminée. Il pourra être dénoncé à tout temps par chacune des Parties Contractantes et, en ce cas, la dénonciation produira ses effets six mois après que la notification en sera parvenue à l'autre Partie.

Le présent Arrangement prendra fin également au cas où les deux Parties Contractantes auront ratifié une Convention Internationale sur le jaugeage.

ARTICLE 4.

Le Gouvernement Polonais, auquel il appartient d'assurer la conduite des affaires extérieures de la Ville Libre de Dantzig en vertu de l'article 104 du Traité de Versailles et des articles 2 et 6 de la Convention signée à Paris le 9 novembre 1920, entre la République de Pologne et la Ville Libre de Dantzig, se réserve le droit de déclarer que la Ville Libre est Partie Contractante au présent Arrangement et qu'elle accepte les obligations et acquiert les droits qui en dérivent.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma très haute considération.

Lisbonne, le 27 août 1930.— *J. Perlowski*, Ministre de Pologne.

Son Excellence, Monsieur Fernando Augusto Branco, Ministre des Affaires Étrangères, à Lisbonne.

Tradução

Lisboa, 27 de Agosto de 1930.— *Senhor Ministro*, Tenho a honra de levar ao seu conhecimento que o meu Governo aceita o Acôrdo seguinte, proposto por V. Ex.^a na nota datada de 27 de Agosto, n.º 1.618/30/P, e concernente ao reconhecimento recíproco da arqueação indicada nos documentos de bordo dos navios respectivos.

Senhor Ministro.— Considerando que o decreto do Presidente da República da Polónia de 17 de Maio de 1927, assim como a lei portuguesa de 5 de Julho de 1924, sobre a arqueação dos navios, são baseados nas disposições dos «Merchant Shipping Acts» (1894-1907), o meu Governo tem a honra de propor ao Governo da República Portuguesa o Acôrdo seguinte, concernente ao reconhecimento recíproco da arqueação indicada nos documentos de bordo dos navios respectivos.

ARTIGO 1.º

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Polónia acordam em que os dados relativos à arqueação dos navios indicados nos documentos nacionais de arqueação dos navios polacos serão reconhecidos em Portugal, e os dados relativos à arqueação dos navios indicados nos documentos nacionais dos navios portugueses serão reconhecidos na Polónia, sem nova medição, sendo a tonelagem líquida inscrita nos seus certificados considerada como equivalente à tonelagem líquida dos navios nacionais.

ARTIGO 2.º

O presente Acôrdo será aprovado, logo que fôr possível, na conformidade da legislação respectiva de cada uma das Partes Contratantes, e entrará em vigor a partir da data da notificação ao Governo Português da sua aprovação por parte da Polónia.

ARTIGO 3.º

O presente Acôrdo é concluído por um período indeterminado. Poderá ser denunciado em qualquer tempo por cada uma das Partes Contratantes e, nesse caso, a denúncia produzirá os seus efeitos seis meses depois da respectiva notificação à outra Parte.

O presente Acôrdo cessará igualmente no caso em que as duas Partes Contratantes ratifiquem uma Convenção Internacional sobre arqueação.

ARTIGO 4.º

O Governo Polaco, a quem cabe a direcção dos negócios exteriores da Cidade Livre de Dantzig, em virtude do artigo 104.º do Tratado de Versalhes e dos artigos 2.º e 6.º da Convenção assinada em Paris, em 9 de Novembro de 1920, entre a República da Polónia e a Cidade Livre de Dantzig, reserva-se o direito de declarar que a Cidade Livre é Parte Contratante do presente Acôrdo e que aceita as obrigações e adquire os direitos que d'ele derivam.

Digne-se aceitar, Senhor Ministro, o testemunho da minha muito alta consideração. — *Fernando Augusto Branco.*

Sua Excelência, Senhor J. Perlowski, Ministre de Pologne.

ARTIGO 1.º

Os Governos da República da Polónia e da República Portuguesa acordam em que os dados relativos à arqueação dos navios indicados nos documentos nacionais de arqueação dos navios polacos serão reconhecidos em Portugal, e os dados relativos à arqueação dos navios indicados nos documentos nacionais dos navios portugueses serão reconhecidos na Polónia, sem nova medição, sendo a tonelagem líquida inscrita nos seus certificados considerada como equivalente à tonelagem líquida dos navios nacionais.

ARTIGO 2.º

O presente Acôrdo será aprovado, logo que fôr possível, na conformidade da legislação respectiva de cada uma das Partes Contratantes, e entrará em vigor a partir da data da notificação ao Governo Português da sua aprovação por parte da Polónia.

ARTIGO 3.º

O presente Acôrdo é concluído por um período indeterminado. Poderá ser denunciado em qualquer tempo por cada uma das Partes Contratantes e, nesse caso, a denúncia produzirá os seus efeitos seis meses depois da respectiva notificação à outra Parte.

O presente Acôrdo cessará igualmente no caso em que as duas Partes Contratantes ratifiquem uma Convenção Internacional sobre arqueação.

ARTIGO 4.º

O Governo Polaco, a quem cabe a direcção dos negócios exteriores da cidade Livre de Dantzig, em virtude do artigo 104.º do Tratado de Versalhes e dos artigos 2.º e 6.º da Convenção assinada em Paris, em 9 de Novembro de 1920, entre a República da Polónia e a Cidade Livre de Dantzig, reserva-se o direito de declarar que a Cidade Livre é Parte Contratante do presente Acôrdo e que aceita as obrigações e adquire os direitos que d'ele derivam.

Digne-se aceitar, Senhor Ministro, o testemunho da minha muito alta consideração.

Lisboa, 27 de Agosto de 1930. — *J. Perlowski*, Ministro da Polónia.

Sua Excelência, Senhor Fernando Augusto Branco, Ministro dos Negócios Estrangeiros, em Lisboa.

O presente Acôrdo entra em vigor a partir de 12 de Março de 1931.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 19:545

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta dos Ministros do Interior, das Finanças e do Comércio e Comunicações, e de harmonia com o artigo 158.º do decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930, aprovar o regulamento para a execução do Código da Estrada, apenso a este decreto.

Os Ministros do Interior, das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam exe-

cutar. Paços do Governo da República, 31 de Março de 1931. — *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA* — *António Lopes Mateus* — *António de Oliveira Salazar* — *João Antunes Guimarães.*

Regulamento para a execução do Código da Estrada

CAPÍTULO I

Atribuições do Conselho Superior de Viação

Artigo 1.º O Conselho Superior de Viação, de harmonia com o disposto no Código da Estrada, aprovado pelo decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930, exerce uma acção coordenadora e de unificação para a regulamentação do trânsito de peões, animais e veículos de tracção animal e mecânica nas vias públicas, reunindo obrigatò-